



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 227/10  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 16/06/2010 - 99ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5539/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200711973  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS -  
CARACTERIZADO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO -  
ALTERAÇÃO DE PENALIDADE - PARCIAL PROCEDENTE.** A  
não entrega dos documentos fiscais no prazo fixado no Termo de  
Início de Fiscalização caracteriza embaraço à fiscalização. Auto de  
infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Reformada, por maioria  
de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância.  
Penalidade original (art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/1996)  
modificada para o art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/1996. Recurso  
Voluntário conhecido e parcialmente provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, ora sob análise, acusa a Recorrente de extravio de livros fiscais.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 275 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96.

Instruindo o presente processo administrativo se verifica os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.14997, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.12736, Ordem de Serviço nº 2007.22641, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.19863, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.24203, AR Termo de Conclusão, Relação Contagem de Estoque e Consulta Conta Corrente Sistema GIM, que estão colacionados às fls. 03/20.

A não apresentação de Impugnação ao feito fiscal culminou na lavratura do Termo de Revelia às fls. 23.

A decisão monocrática, que dormita às fls. 31/33, entendeu pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a Decisão de 1ª Instância, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário alegando que: a) a ação fiscal é nula em razão da falta de motivação para seu reinício, conforme art. 1º, § 2º da IN nº 6/2005; b) as Ordens de Serviço foram assinadas por autoridade incompetente; e c) o auto de infração é confuso, não descrevendo de forma clara e precisa o fato que o motivou.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 116/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 55/60, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 61.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, trata o presente processo da acusação de "não apresentação ao Fisco Estadual dos Livros de Registro de Inventário de Mercadorias em 31.12.2005 e 31.12.2006", pela ora Recorrente.

Preliminarmente, analisando a nulidade suscitada, por falta de motivação para o reinício da ação fiscal, entendo que o pedido de reinício deve ser motivado, conforme art. 1º, § 2º da IN nº 06/2005, e mais, que o contribuinte necessariamente deve ser cientificado deste ato:

**IN nº 6/2005**

**Art. 1º. (...)**

**§2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.**

Contudo, esta Relatora, quando em votação, fora voto vencido, prevalecendo o afastamento desta nulidade por maioria de votos, por entender que este é um ato interno da Administração, não havendo a necessidade de expor para o contribuinte as razões que o levam a um reinício de fiscalização, conforme arts. 1º e 2º da IN nº 6/2005.

Quanto à nulidade da ação fiscal em razão das Ordens de Serviço terem sido assinadas por autoridade incompetente, afasto tal entendimento, já que o art. 821, § 5º, I do RICMS, autoriza o Supervisor de Auditoria Fiscal a designar servidor fazendário para promover ação fiscal.

Em relação a nulidade quanto a falta de clareza do auto de infração, entendo também ser pertinente tal pedido, pois se considerarmos que o relato do auto de infração, o dispositivo infringido e a multa sugerida dizem respeito a uma infração – obrigação acessória de prestar informação ao Fisco –, enquanto as Informações Complementares descrevem a ocorrência de outra infração – embaraço à fiscalização, realmente fica confuso o entendimento de que está sendo acusado o contribuinte.

Em Sessão, na votação desta preliminar de nulidade, acabou predominando o entendimento que o relato estava claro, não trazendo dubiedade.

Passando ao mérito da questão que se cuida, o Agente do Fisco entendeu ter havido o extravio dos livros não apresentados pela empresa autuada, já que esta não os apresentou dentro do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização.

Ora, o simples fato da empresa não apresentar os livros fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização, dentro do prazo nele definido, não significa que eles tenham sido extraviados.

Não existe presunção legal de que a não entrega dos referidos livros caracterize o seu extravio.

Para que tal ilícito se configure, é necessário que o contribuinte declare este fato por escrito à Autoridade Fazendária, já que somente ele, na qualidade de possuidor, é quem pode afirmar se os livros fiscais foram ou não extraviados.

Neste sentido, não há como ser acatada a exigência fiscal fundada em extravio de livros fiscais, já que a situação narrada no presente auto de infração não é suficiente, por si só, para comprovar a ocorrência de tal infração, mas é suficiente para caracterizar o embaraço à ação fiscalizadora.

A infração a ser sancionada refere-se ao fato da empresa autuada haver desatendido a intimação para apresentação de seus Livros de Registro de Inventário solicitados pela fiscalização, conduta típica de embaraço a fiscalização, tendo em vista que impede ou dificulta ao Agente Fiscal o desenvolvimento regular de suas atividades, na forma prenunciada no art. 815 do RICMS:

***Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:***

*I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;*

Configurada a infração, deve ser aplicada a penalidade correspondente ao embaraço à fiscalização prevista no art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96:

**Art. 123. (...)**

**VIII - outras faltas:**

*c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;*

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, afastando as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente e, no mérito, reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando parcial procedente a exigência fiscal em discussão, por não restar caracterizado nos autos o extravio de livros fiscais, mas o embaraço a fiscalização, entendimento este manifestado oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA: 1.800 UFIRCE's**

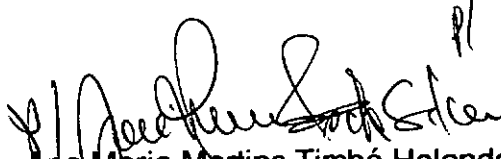



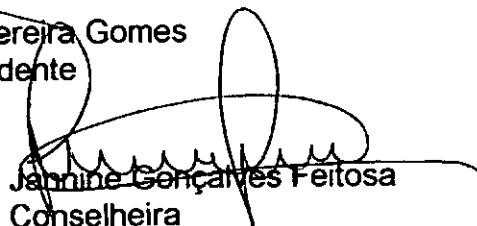
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para deliberar sobre as nulidades suscitadas pela Recorrente na forma a seguir: sobre a incompetência da autoridade que assinou a Ordem de Serviço, afastar, por unanimidade de votos. Referente a falta de motivação para o reinício da ação fiscal, afastar, por maioria de votos, sendo vencidos os votos da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária) e o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Em relação a falta de clareza na autuação, afastar, por maioria de votos, sendo voto vencido a Conselheira relatora Vanessa Albuquerque Valente. Resolve, também por maioria de votos, afastar a solicitação de diligência suscitada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, no sentido de trazer aos autos os Livros de Registro de Inventário referentes aos períodos fiscalizados. Sendo votos vencidos os conselheiros Abílio Francisco de Lima e Alfredo Rogério Gomes de Brito, os quais motivaram seus votos com esteio no art. 112, I e II do CTN, ao considerarem as circunstâncias materiais do fato, a capitulação legal do fato (embaraço ao invés de extravio), efetuou-se pela interpretação da maneira mais favorável ao acusado na Lei Tributária que define infração, e em caso de dúvida. No mérito, a Câmara decide por maioria de votos, dar provimento ao Recurso interposto para reformar a decisão condenatória recorrida julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal em razão da modificação da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/1996, nos termos do voto da Relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente o Dr. Ivan Falcão, representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 23 de agosto de 2010.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

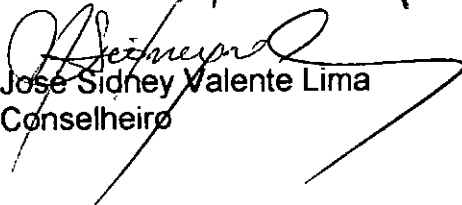
  
Dulcineire Pereira Gomes  
Presidente  
  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira



Abilio Francisco de Lima  
Conselheiro



Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro



José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Processo nº 1/5539/2007  
Auto de Infração nº 1/2007.11973  
Relatora: Vanessa Albuquerque Valente  
PR Camila Borges Duarte  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro



Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO